

## *A ordem pública brasileira: entre positivismos e liberais, atualidade da Escola do Recife e de Sílvio Romero<sup>1</sup>*

*Marcela Varejão\**

**RESUMO:** A crítica ao direito vigente e à ordem pública imperial executada pelos liberais e pela Escola do Recife era também sócio-jurídica: nela exprimia-se a luta de classes à procura de novos direitos. Tobias Barreto e Sílvio Romero mostravam que essa era uma aplicação da jheringhiana luta pelo direito. No plano penal, Sílvio Romero usou elementos sócio-jurídicos para concretizar a ordem pública, que nele deixou de ter a conotação vaga que perdura até hoje nas políticas públicas brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ordem pública. Escola do Recife. Sílvio Romero.

### **1 - O exemplo do passado para a construção do futuro**

Num misto de legalismo e pacifismo - como dizia Gilberto Freyre a propósito do caráter brasileiro na sociologia política - a busca pela ordem pública no Brasil segue atualmente uma trajetória bastante vaga. Não se sabe bem o que querem fazer para melhorá-la, sabe-se apenas que querem fazer "algo". Este escrito quer, assim, resgatar alguns parâmetros de comparação com a ordem pensada pela intelectualidade brasileira no passado, de forma a orientar melhor algumas idéias sobre o mesmo tema no presente, época de transferência de modelos filosóficos, jurídicos e políticos de uma cultura à outra. Cabe assim resgatar um momento as especificidades nacionais, não com

---

<sup>1</sup> Maiores informações sobre a ordem pública e os argumentos práticos sócio-jurídicos da Escola do Recife estão no livro da autora, recentemente publicado na Itália: VAREJÃO, Marcela. *Il positivismo dall'Italia al Brasile. Sociologia del diritto, giuristi e legislazione (1822-1935)*, Giuffrè, Milano 2005, XI-465 pp.

\* Doutora pela Università degli Studi di Milano e professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

a intenção de recusar os modelos estrangeiros, mas sim para acentuar a imensa capacidade de reelaboração criativa, e de crítica na formação da ordem social brasileira, crítica que talvez ande em falta até por falta de cuidado com aquilo que Sílvio Romero chamava "o fator humano": pensa-se na tecnologia para controlar o crime, por exemplo, sem cuidar as necessidades formativas do elemento humano que deve atuá-la. A crítica não é nova e já estava presente no debate social, político, filosófico e jurídico dos Oitocentos. Mas é fato que até hoje não se resolveu como promover no Brasil a ordem e o progresso ao mesmo tempo, e os dois permanecem ainda dissociados.

Quando os positivistas brasileiros pensaram no bem comum, tinham em mente apenas um solidarismo de tipo aristocrático, não alcançando, como assevera Miguel Reale, o conceito de direito, proveniente deste veio, enquanto função do Estado e relacionado aos conceitos de condicionamento e cooperação sociais<sup>2</sup>. Este conceito viria mais tarde. Ou não viria, porque ainda não foi aplicado: assim informam as impressionantes estatísticas sociais atuais sobre a violência.

Nem sempre o Estado se limita simplesmente a "pôr" a ordem; às vezes, ele deve organizá-la segundo critérios fácticos. Conhecer estes critérios é ainda uma tarefa a ser pensada e realizada.

Os positivistas comtianos tomaram emprestado de Saint Simon a doutrina das duas condições da boa função dos institutos sociais. A primeira condição seria aquela segundo a qual o instituto social fosse útil à sua sociedade; a segunda, que ele estivesse em harmonia com o estágio atual da sociedade<sup>3</sup>. A lição foi utilizada no passado evidentemente para legitimar o governo ditatorial latino-americano, e brasileiro, mas isto não significa que ainda não continue útil para outros usos mais "adequados", no sentido mirandiano da palavra; trasladando isso para a ordem pública, significa, por exemplo, que um plano de ação contra a criminalidade deve ser analisado em suas condições de aplicação espaciais presentes e futuras; que o grupo social diante do qual vem aplicado deve legitimá-lo, e portando o mesmo deve ser discutido, e previsto nas suas conseqüências mediatas e imediatas. Serve, assim, o exemplo do passado para compreender o que poderá ser o futuro.

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel . *Pedro Lessa e a filosofia positiva em São Paulo*. Anais do III Congresso Nacional de Filosofia. São Paulo 1959 p. 105.

<sup>3</sup> Sára Szabo - Gyula Horváth. *Le libéralisme, le conservatisme et le positivisme au Brésil et au Mexique*. Hispânia Kiadó, Szeged 1998, p. 41.

## 2 - A ordem social positivista

A urgência de uma ordem social iluminada pela razão era evidente no final do Império, quando àquela altura o Imperador havia exaurido sua função de "legitimação sistêmica *super partes*"<sup>4</sup>. A esta situação, o positivismo oferecia uma solução orgânica.

Quando do seu retorno ao Rio de Janeiro em 1880, já como "sacerdote" oficial da religião da humanidade, Miguel Lemos trazia consigo, como herança parisiense, o plano para a construção de uma nova ordem social. Para ele, a evolução da humanidade propagada por Comte não se limitava às leis físicas que governavam o universo, mas incluía também as leis sociais e morais que dirigiam a conduta humana. Nesta ordem, o governo devia ser ditatorial - mas sua configuração não era muito precisa<sup>5</sup> - e pertencer aos grandes industriais. Ademais, o sistema das eleições deveria ser substituído por um sistema de nomeações. Nesta nova sociedade, a direção espiritual seria confiada a um sacerdócio com três finalidades: ensinar, aconselhar e consagrar; as idéias democráticas, para o comtismo espiritualista, efetivamente, não eram adequadas para reorganizar a sociedade.

Do ponto de vista jurídico, assim, era exaltada a noção de "dever", até um certo ponto, com pouco equilíbrio. Conseqüentemente, era exaltada também a noção política de "autoridade": os superiores deveriam governar e os inferiores, obedecer. Estava implícito que o dever jurídico se entrelaçasse com seu fundamento moral: obedecer, em nome da felicidade humana. O princípio da igualdade entre os homens era, assim, negado.

O governo pensado por Miguel Lemos e por Raimundo Teixeira Mendes é explicado pelo próprio Mendes. Este governo positivista concentraria no mesmo funcionário as faculdades executivas, judiciárias e legislativas, exercitadas por ele e pelos seus delegados; criava uma assembléia popular, destinada exclusivamente a votar os impostos e a controlar a despesa pública e, ademais, devia abolir todos os privilégios religiosos, filosóficos, científicos, técnicos e industriais<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> A expressão "legittimazione sistemica *super partes*" (no original italiano) é de Gianfranco Pasquino no seu volume *Modernizzazione e sviluppo politico*, Il Mulino, Bologna 1970, p. 41, citado por Angelo Panebianco, *Le crisi della modernizzazione. L'esperienza del Brasile e dell'Argentina*, Guida Editore, Napoli 1973, p. 87.

<sup>5</sup> PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*, 4a. edição, São Paulo: Editora Convívio, 1987, p. 442.

<sup>6</sup> MENDES, Raimundo Teixeira. *As agitações políticas e a regeneração humana*, Rio de Janeiro 1922, n. 2-6, pp. 192-193.

Estas noções de Lemos e de Mendes se embatiam frontalmente contra a outra corrente teórica que, no Brasil, queria reorganizar a sociedade através da República: a idealista, liberal e democrática, que, segundo os dois positivistas ortodoxos, trazia consigo os 'vícios' da via revolucionária<sup>7</sup>. Daqui derivava a incompatibilidade entre ambas, a qual, porém - a uma análise do devir do Estado oligárquico na América latina entre 1850 e 1930 - revela-se muito menor do que parecia ao próprio Miguel Lemos: efetivamente, o liberalismo no Brasil gerou, depois de 1890, uma República autoritária e às vezes apenas nominalmente liberal<sup>8</sup>. Esta última, em certos momentos, teria podido até mesmo fazer lamentar como "liberal" a explícita ditadura pensada por Comte. A via tomada pela República no Brasil reforçou o positivismo, que se constituiria numa "peculiaridade essencial do pensamento brasileiro, no período da denominada República Velha (1890-1930)"<sup>9</sup>.

Pode-se dizer, todavia, que o lema "ordem e progresso" assinalou o início do fim do predomínio dos positivistas e das oligarquias que dele haviam incorporado o lema. As oligarquias pretendiam europeizar o Brasil (isto era o progresso), sem renunciar aos mecanismos de desfrute das classes populares (que gerariam desordem). As duas palavras "sintetizam muito bem a imagem deste período, no qual se difunde entre as oligarquias latino-americanas o sentimento de terem conseguido dar aos respectivos países uma condição que conduzi-los-ia ao progresso inevitável"<sup>10</sup>, com o apoio do capital e da

<sup>7</sup> Para Lemos e Mendes, a independência revolucionária era um mal necessário. Cfr. Riolando Azzi, *A concepção da ordem social segundo o positivismo ortodoxo brasileiro*, Ed. Loyola, São Paulo 1980, p. 61.

<sup>8</sup> Para Marcello Carmagnani, estudioso dos processos políticos latinoamericanos, o liberalismo latino-americano foi efetivamente um projeto querido pelas classes dominantes, pela oligarquia, que "entregou aos respectivos países uma base institucional, favorecendo a emergência dos juristas enquanto elite intelectual [...]. Foi o liberalismo que forneceu ao Estado oligárquico os fundamentos teóricos necessários, [...] mas a interpretação latino-americana do corpus doutrinário do liberalismo europeu foi de tipo reducionista; o liberalismo latino-americano aceitou quase exclusivamente os princípios do liberalismo econômico, que, sem ir contra os interesses do capital estrangeiro, terminava favorecendo a classe dominante. Assim fazendo, a oligarquia esvaziou o pensamento liberal dos elementos que faziam a diferença neste pensamento: Marcello Carmagnani, *Le grandi illusioni delle oligarchie. Stato e società in America latina (1850-1930)*, Loescher Editore, Torino 1981, pp. 172-173.

<sup>9</sup> PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., p. 437. Paim se refere, de fato, à "esmagadora" influência do positivismo e à sua enorme penetração na vida nacional, em particular em questões essenciais, como o poder de veto à organização da Universidade no Brasil.

<sup>10</sup> CARMAGNANI, Marcello. *La grande illusione delle oligarchie*, cit., p. 118.

supremacia ingleses. Ambas as coisas, porém, diminuem de importância exatamente a partir das últimas décadas do século passado, quando a ilusão oligárquica revelou-se uma ilusão.

Caída a classe governante na contradição de industrializar e modernizar sem estender a integral participação política às classe populares, a ortodoxia do positivismo nela ainda presente começou a debilitar-se.

Por um lado, a força das escolas filosóficas nas Faculdades de Direito em Recife e em São Paulo sempre contrastara as idéias comtianas expostas no Rio de Janeiro. A Escola do Recife e seu criador, Tobias Barreto, tinham cada vez mais sequazes. Por outro lado, no próprio Sul, Luís Pereira Barreto, positivista moderado, já havia demonstrado a inutilidade da luta contra os liberais e os juristas e propunha uma aliança contra a teologia, enquanto Pedro Lessa e Alberto Salles (também estes positivistas "iluminados") se insurgiam contra o autoritarismo da Primeira República (1889-1930). De fato, "no plano da cultura, o direito foi o único setor no qual os positivistas não obtiveram um neto predomínio"<sup>11</sup>. Os positivistas ortodoxos insistam em dissociar-se do direito, segundo o quanto pode ser observado em Teixeira Mendes; ademais, dentro do próprio governo positivista, Rui Barbosa havia tomado para si a função de introduzir na Constituição as idéias libertárias americanas, incorrendo no desagrado dos mentores ortodoxos.

Segundo Gilberto Freyre, do ponto de vista sociológico o período após a República não foi uma ordem progressista: um dos aspectos mais claramente negativos daquele período havia sido o tratamento reservado aos ex-escravos na ordem social. Tanto o progresso quanto a ordem haviam sido exigidos pelas classes conservadoras, que pouco ou nada se preocuparam com a figura do trabalhador urbano, e muito menos com a plebe dos campos e dos ex-escravos. O "progresso" em sentido estrito teria sido, assim, sobretudo, obra da eloqüente propaganda republicana, que procurou atrair para o Rio de Janeiro estrangeiros capazes de tornarem-se, também eles, propagandistas do Brasil positivista e "progredido": entre estes estrangeiros, Freyre assinala Enrico Ferri, sociólogo, e ainda, Guglielmo Ferrero, historiador crítico italiano. E Freyre continuava: ainda em 1962 o Brasil ainda tinha e discutia todos os problemas inerentes à difícil relação entre ordem e progresso, que já perduravam há quase um

---

<sup>11</sup> Miguel Reale mostra como, na realidade, desde o início, o movimento positivista tenha se posicionado fora do mundo dos juristas, enquanto cultor da concepção abstrata do direito e da política que predominou na Revolução Francesa: Miguel Reale, *Pedro Lessa e a filosofia positiva em São Paulo*, cit., pp. 91-93. Cfr. também Antonio Paim, *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., pp. 456-457.

século<sup>12</sup>. Vale ressaltar que ainda hoje a situação, em essência, pouco mudou, respeito ao passado.

"Ordem" e "progresso" eram, originariamente, as leis 13 e 14 (denominadas das "variações") da primeira filosofia de Augusto Comte, composta por quinze leis universais. Segundo Teixeira Mendes, ordem e progresso se completavam para favorecer a dinâmica social. Esclarece Ivan Lins: "é que, nas palavras de Augusto Comte: *o progresso é o desenvolvimento da ordem, assim como a ordem é a consolidação do progresso*, o que não significa que não se pode romper súbitamente os laços com o passado e que toda reforma, para frutificar, deve tirar seus elementos do próprio estado de cousas a ser modificado"<sup>13</sup>. Explicando as últimas concepções de Comte às mulheres, Teixeira Mendes ilustrava a *sua* concepção de "ordem": para ele, ordem significava *"arranjo imutavel, que, na sua noção sistematica, supõe sempre o concurso da Humanidade e do Mundo, cada um dos quais é respetivamente caracterizado, no par conjugal, pela mãe e pelo pai"*<sup>14</sup>. Esta característica da imutabilidade da ordem mereceria ser analisada em outra sede, enquanto se refere à equivalente característica da ordem jurídica de produzir com grande dificuldade mudanças nos seus padrões, mesmo quando tais padrões aparecem claramente equivocados, como no caso do tratamento atual da ordem pública e do controle institucional da criminalidade.

### 3 - Positivismos e liberalismos

Uma definição brasileira de pensamento liberal nos conduz à defesa de uma abstrata noção de liberdade e, em essência, à oposição ao despotismo e à incondicionada defesa da liberdade individual, no lado; no Brasil, além disso, o liberalismo foi sinônimo de incompetência no desempenho das funções

---

<sup>12</sup> Cfr. o prefácio de Gilberto Freyre à tradução italiana do seu volume *Ordine e Progresso. Prefácio à tradução italiana de "Ordem e progresso"*, pp. 38-40., *Ordem e progresso*, Livraria José Olympio Editôra, Rio de Janeiro 1959; em inglês: *Order and Progress. Brazil from Monarchy to Republic*, edited and translated from the portuguese by Rod W. Horton, Greenwood Press, Westport, Conn., 1970, xli-422-xxxiv pp.

<sup>13</sup> LINS, Ivan. *História do Positivismo no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967, p. 349.

<sup>14</sup> MENDES, Raimundo Teixeira (org.). *As últimas concepções de Augusto Comte ou Ensaio de um complemento ao catecismo positivista. Treze conferências nas quais um Apostolo da Humanidade explica a uma Mulher os textos do Mestre, dispostos em dois grupos de diálogos, separados por duas meditações íntimas*, Igreja Positivista do Brasil, Rio de Janeiro, junho de 1898, prefácio, p. xv.

executivas<sup>15</sup>. Efetivamente, a ação desomogênea dos liberais radicais facilitou a desagregação do território brasileiro em mil rebeliões libertárias, com o resultado que o Brasil continuou unido e monárquico até 1889.

Existia uma ligação entre positivismo e idéia liberal no Brasil, no início da influência das primeiras idéias positivistas na vida cultural brasileira. Esta ligação pode ser sintetizada no termo "anticonformismo heróico", porque este foi o espírito dos mártires liberais antes e depois da independência brasileira. Destes mártires, foi pródiga a então Província de Pernambuco<sup>16</sup>. Este foi também o espírito dos primeiros positivistas que chegaram no Brasil, depois de terem freqüentado os cursos de Augusto Comte em Paris. Ambos, positivistas e liberais, no Brasil, estavam prontos a chegar às últimas conseqüências, cada um a seu modo, em nome da abolição da escravidão, da Independência, antes, e depois da República; e, naturalmente, em nome do progresso realizado com as reformas sociais. Estas eram as teses comuns.

Ambos, liberais e positivistas, compartilhavam de uma mesma fé, mas divergiam no método: os liberais queriam tornar universal a grandiosidade da pátria brasileira, enquanto os primeiros positivistas desejavam nacionalizar uma doutrina em origem universal.

Naquele momento, o clima intelectual era propício ao surgimento de idéias reformistas liberais não excessivamente comprometidas com a manutenção do status privilegiado dos estrangeiros no Brasil e com a agricultura latifundiária. Eram idéias mais socialistas, aquelas primeiras idéias dos fundadores doutrinários do positivismo surgidas no Império. Tais idéias eram compreendidas - explica Amaro Quintas - como sendo positivistas em sentido lato e estão contidas nas obras de Blanc, Fourier, Proudhon, Saint-Simon, Say. Os livros destes autores, além de um *Curso di economia politica*, de Rossi, estavam entre os mais procurados em Recife<sup>17</sup> (talvez Amaro Quintas se referisse a Pellegrino Rossi, citado mais tarde também por Tobias Barreto).

<sup>15</sup> MACEDO, Ubiratan. Os modelos do liberalismo no Brasil, "Convivium", vol. 29, n. 5, setembro-outubro 1986, p. 352, In Regina Maria Rodrigues e Silva, *Declínio da idéia liberal no Brasil na República Velha e ascensão do castilhismo*, Tese de especialização do Curso de Especialização em Filosofia, Departamento de História e Filosofia, Centro de Letras e Ciências Humanas, Londrina 1992, p. 14. Do mesmo autor, cfr. também *A idéia de liberdade no século XIX e o caso brasileiro*, 2a. edição, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura 1998, 215 p.

<sup>16</sup> Entre os tantos volumes sobre as muitas rebeliões liberais no Brasil, o de Amaro Quintas, sobre a longa Revolução Praieira (1845-1855) em Pernambuco tem o mérito de entrelaçar sociologia, história e política na explicação do fenômeno social: *O sentido social da Revolução Praieira*, 5a. edição, Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, Recife 1977, 165 pp.

Informa ainda Amaro Quintas ter existido "no ambiente intelectual da província um vento extremamente favorável à expansão da idéia de reforma social; a agitação popular encontrava resguardo numa elite intelectual voltada para a compreensão das questões socialistas, nas quais merecia particular relevo Louis Vauthier, engenheiro socialista e funcionário do governo da província<sup>18</sup>. Este era um socialismo mais concreto, como dizia Gilberto Freyre: "o socialista [Vauthier] já com tendências ao socialismo científico - que o outro, o simplesmente ideológico, ou paraphilosófico, não podia satisfazer uma inteligência crítica como a sua, nem um senso de realidade da agudeza do seu - chocou-se, no Brasil escravocrata e monocultor, às vezes de maneira violenta com as condições ainda patriarcaes de predominância econômica e política dos particulares ricos, dos donos, às vezes ignorantes, de terras e de negros, sobre os demais elementos da população ou da organização social"<sup>19</sup>. Mas também os positivistas sucessivos, ortodoxos e heterodoxos, compartilhavam de algumas preocupações.

O positivismo ditatorial ortodoxo de Lemos e Mendes, na prática, foi útil também à causa do liberalismo, ainda que com este fosse aparentemente incompatível. Segundo Roque Spencer Maciel de Barros "o positivismo no Brasil serviu, 'malgré lui-même', à causa do liberalismo, tanto quanto o naturalismo cientificista em geral, em especial o de Spencer, este sim, marcadamente liberal"<sup>20</sup>. Na verdade, positivistas e liberais, durante o Império e depois da República compartilhavam por motivos diversos, como foi dito, da defesa de causas comuns. Princípios como liberdade de consciência, liberdade de pensamento e laicização da vida civil tinham um valor intrínseco para os liberais, enquanto para os positivistas ortodoxos estes princípios eram uma exigência do processo histórico. Os positivistas heterodoxos, por sua vez, seguiam a mesma ótica dos liberais. "Sem ser liberais, os positivistas sustentam teses próprias do liberalismo, fazendo causa comum com ele, ainda que transitoriamente, porque seus fins são outros. Entretanto, na medida que a 'profecia' comtiana falha, como falham todas as profecias globais de todos os

<sup>17</sup> QUINTAS, Amaro. *O sentido social da Revolução Praieira*, cit., p. 9.

<sup>18</sup> QUINTAS, Amaro. *O sentido social da Revolução Praieira*, cit., p. 8.

<sup>19</sup> FREYRE, Gilberto. *Um engenheiro francês no Brasil*. com um prefácio do Professor Paul Arbousse-Bastide, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1940, p. 212. Louis Léger Vauthier, aluno da École Polytechnique em Paris, morou em Pernambuco de 1840 a 1846, quando retornou à Europa.

<sup>20</sup> BARROS, Roque Spencer Maciel de. *O positivismo no Império*, In Adolpho Crippa (coord.), *As idéias filosóficas no Brasil. Séculos XVIII e XIX*, São Paulo: Convívio, 1978, p. 116.



filósofos da história, é o positivismo que serve ao liberalismo, em lugar de servir-se dele"<sup>21</sup>.

Neste contexto, encontra sua razão de ser a afirmação do italiano Mario Aldo Toscano, segundo a qual "o positivismo na América Latina teve um papel comparável ao do liberalismo na Europa e com o liberalismo pode convergir também em conteúdo. Sob muitos aspectos, a América Latina exercitou o liberalismo através do positivismo"<sup>22</sup>.

A ligação entre positivismo e liberalismo degenera quando o aspecto autoritário deste último no Brasil (a ordem) termina por prevalecer sob seu aspecto de progresso científico, sobretudo depois da Proclamação da República. "O positivismo comtiano forneceria os ingredientes requeridos para a formulação doutrinária do autoritarismo, fenômeno que seria a nota dominante da história política republicana. É certo que essa vertente política assumiria, no transcurso do novo século, formas cada vez mais sofisticadas. Contudo, as bases originárias seriam facultadas pelo comtismo"<sup>23</sup>. E isso provocou a intensa oposição dos liberais.

Todavia, foi sempre "a elite que se incumbiu de conquistar e consolidar a independência, cabendo-lhe, em seguida, conceber a forma de governo, apropriou-se do sentido próprio da idéia liberal em seus primórdios, que era a de constituir um governo estável e responsável, que se regesse por uma lei escrita, de todos conhecida, aprovada pelos representantes da classe proprietária. A estabilidade do regime decorreria, pois, não apenas do caráter das leis mas igualmente da autenticidade da representação. Ao estender este último conceito ao conjunto das camadas politicamente ativas de sua época forneceu indício eloqüente de que marchava no sentido do seu tempo e do que imediatamente lhe seguiu, quando a idéia liberal se deixa penetrar pelo ideal democrático"<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> BARROS, Roque Spencer Maciel de. *O positivismo no Império*, em Adolpho Crippa (coordenador), *As idéias filosóficas no Brasil. Séculos XVIII e XIX*, cit., pp. 130-131.

<sup>22</sup> TOSCANO, Mario Aldo. *Liturgie del moderno. Positivisti a Rio de Janeiro*, Maria Pacini Fazzi Editore, Lucca 1992, p. 22. Discutível, se se considera, como Antonio Paim, que o positivismo teve conotações principalmente autoritárias na República velha brasileira. Cfr. Antonio Paim *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., p. 444. Roque Spencer Maciel de Barros entende o contrário: "é nossa convicção que ele reforçou as propostas liberais, trazendo-lhes novas forças, argumentos e fundamentos": Roque Spencer Maciel de Barros, *O positivismo no Império*, em Adolpho Crippa (coordenador), *As idéias filosóficas no Brasil. Séculos XVIII e XIX*, cit., p. 142.

<sup>23</sup> PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., p. 445.

<sup>24</sup> PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., p. 100.

Apesar da vitória do autoritarismo positivista, contudo, é possível dizer que as idéias liberais foram sempre aceitas de forma a manter em vida parte do espírito conservador vivente. A própria Escola do Recife, movimento crítico caracterizado como liberal em área literária e filosófica a partir de 1868, manteve o credo cientificista e naturalista "como instrumentos de contestação das instituições monárquicas e escravocratas, ao mesmo tempo que se eliminaram conotações consideradas radicais"; Tobias Barreto e Sílvio Romero, expoentes mais relevantes da Escola, não eram conservadores, mas o deles era um liberalismo sem ilusões<sup>25</sup> e pleno de contradições, como plena de contradições foram também as transformações sociais do Império.

Mas não obstante o entrelace de positivismos e liberalismos, a ortodoxia positivista pretendia mesmo era substituir-se de fato àquela do liberalismo: o poder derivado do saber substituiria aquele derivado da representação.

Sob a pressão do cientificismo, o movimento liberal se modificou: das iniciais preocupações com o regime monárquico e a com a representação política, o liberalismo passou a privilegiar as temáticas sociais, aliás nunca esquecidas pela Escola do Recife e também na Faculdade de Direito de São Paulo. Os principais expoentes deste liberalismo revisitado foram Tobias Barreto (1839-1889), Joaquim Nabuco (1849-1910), Rui Barbosa (1849-1923), Sílvio Romero (1851-1914) e Clovis Bevilacqua (1859-1944).

O próprio Rui Barbosa - definido no Rio de Janeiro como "nefasto liberal" pelos projetos positivistas na República - exordiu simpatizando com o positivismo: de 1875 a 1890, para ele e para Comte, o absoluto era necessariamente falso. "O espírito científico - observa ainda Rui - só se poderá incutir restituindo à ciência o seu lugar preponderante na educação das gerações humanas"<sup>26</sup>. Também o seu liberalismo continha a essência cientificista do positivismo adotado anteriormente. Assim, em Rui Barbosa, a concepção do Estado, e da República, era aquela de "*Estado neutro*, sem fins próprios; do Estado, em suma, que promove desenvolvimento da ciência, mas não se converte em servo de qualquer de suas diretrizes. Seu dever é conservar-se sempre equidistante das teorias científicas, visto que optar por uma delas seria conferir-lhe um valor absoluto, quando nós sabemos que o absoluto é inverificável. O Estado Liberal é, por conseguinte, *relativista em sua essência*, o que torna a posição de Rui precursora, nesse ponto, da tese de Hans Kelsen, o

<sup>25</sup> A citação e a expressão "liberalismo sem ilusões" são de Roberto Ventura, *Estilo tropical. História cultural e polêmicas literárias no Brasil 1870-1914*, Companhia das Letras, São Paulo 1991, p.153.

<sup>26</sup> BARBOSA, Rui. *Obras completas*, vol. X, tomo I, p. 93, citado em Miguel Reale, *Figuras da inteligência brasileira*, 2a. edição refundida e aumentada, Editora Siciliano, São Paulo 1994, p. 64.

qual estabelece uma correlação essencial entre relativismo e democracia”, como bem faz ver Miguel Reale<sup>27</sup>.

Nos primeiros anos do século XX, o vínculo entre liberalismo e positivismo ressurgiu, depois de ter sido comprimido pelo liberalismo revisitado. De 1922 a 1927, o positivismo esteve presente nas “Revoltas tenentistas”, ou seja, nas rebeliões dos militares insatisfeitos por causa dos vícios do regime republicano das oligarquias: os tenentes encarnavam a tradição positivista em oposição crítica ao poder constituído. “Deste modo, o fato mais característico da ascensão do positivismo reside nessa capacidade de formular uma proposta política duradoura e que, derrotada na Constituição de 91, chega ao poder com a revolução de 30”<sup>28</sup>. Por outro lado, o abandono das idéias positivistas não teria sido possível: aproveitando-se da crise financeira de 1929 e de suas conseqüências para o cultivo de café, a partir de 1937 o “Estado Novo” impusera uma política tecnocrática e nacionalista, mirando a formação de uma indústria de base, ecoando os velhos sonhos saintsimonianos, mais que propriamente comtianos.

Eis, assim, a idéia de ordem no qual se inseriu o controle social e a manutenção da ordem pública, do final do século XIX.

#### **4 - A ordem pública, do século XIX ao século XX: A Escola do Recife e Sílvio Romero**

A crítica do direito e da ordem imperial vigente executada pelos liberais e principalmente pela Escola do Recife tinham em última análise uma natureza sócio-jurídica. Através da crítica ao direito vigente, estas preocupações exprimiam a luta de classes marginalizadas à procura de novos direitos. Esta luta pelo direito era uma aplicação da teoria da luta pelo direito de Jhering, como mostravam Tobias Barreto e Sílvio Romero em vários escritos. Romero, por exemplo, recordava Jhering para criticar a estática de um jurista da época e reivindicar, ao invés, a união da ciência jurídica com a ciência experimental, de forma a “rejuvenescer”, através da constatação dos fatos, aquelas que Romero intitulava as “velhas noções” do direito. A finalidade desta crítica era reivindicar mais direitos (como as eleições livres) para as classes menos favorecidas<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> REALE Miguel. *Figuras da inteligência brasileira*, cit., p. 69.

<sup>28</sup> PAIM, Antônio. *História das idéias filosóficas no Brasil*, cit., p. 438.

Efetivamente, nas últimas três décadas anteriores ao advento da Proclamação da República, o panorama geral da sociedade brasileira não era muito diverso do panorama do Nordeste brasileiro: o desejo de ascensão social dos mestiços (e o era o próprio Tobias) permeava todos os intelectuais<sup>30</sup>, num contexto onde combatiam entre si a ordem agrária conservadora e a ordem urbana reformadora. Também as preocupações da Escola do Recife exprimiam estas contradições sociais, fazendo coexistir no interior do movimento, por um lado, por exemplo, o socialismo marxista de José Higinio e, por outro, o projeto de Clovis Bevilacqua (um dos últimos representantes da Escola) para o Código civil, que secularizava os direitos de propriedade e era defendido por Sílvio Romero<sup>31</sup>.

Nesse contexto, fica evidente o quanto a ordem pública fosse, para a Escola, uma mistura de vários conceitos, todos vinculados à sociologia jurídica (embora o termo ainda não tivesse sido mencionado) e já presentes em Tobias Barreto, nos seus *Estudos de direito*<sup>32</sup>: "fim social"<sup>33</sup>, "força social"<sup>34</sup>, "interesse social"<sup>35</sup>; "intuição social" (e a respectiva "teoria")<sup>36</sup>; "moral social"<sup>37</sup>; "ordem

<sup>29</sup> Por exemplo, no volume de Sílvio Romero, *Ensaios de crítica parlamentar*, Editores Moreira & C., Rio de Janeiro 1883, 186 pp. A recordação de Jhering está especialmente nas pp. 56-58. Perguntava-se Romero (p. 123): "mas a que escola, pertence o deputado mineiro? Quaes as suas idéias políticas? Como e por que meios fecundos é que sua intuição social nos poderá ter sido proveitosa?".

<sup>30</sup> No seu livro *Como e porque sou e não sou sociologo* (prefácio de Roberto Lyra Filho, Editora Universidade de Brasília, Brasília 1968, p. 68), Gilberto Freyre enfatiza o fato de ter sido o primeiro a sublinhar - em 1925 e realizando um tipo de "história essencialmente sociológica", como faria Miguel de Unamuno - a persistência de figuras simbólicas em longos períodos da existência brasileira: uma destas figuras era, exatamente o mulato formado ou pobre em ascensão social.

<sup>31</sup> VENTURA, Roberto. *Estilo Tropical. História cultural e polêmicas literárias no Brasil 1870-1914*, cit., pp. 153-54.

<sup>32</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, Edição comemorativa, organização e notas de Paulo Mercadante e de Antonio Paim, direção geral de Luiz Antonio Barreto, com a colaboração de Jackson da Silva Lima, 2a. edição, Editora Record - Governo de Sergipe, Rio de Janeiro - Aracaju, 1991. Vol. I, 302 pp.; Vol. II, 285 pp.; vol. III, 453 pp.

<sup>33</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 128;

<sup>34</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 48 e 128.

<sup>35</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 95, vol. II, pp. 111, 113. Tobias se referia no vol. II ao fato que o conceito de interesse social não tinha um papel isolado para o fundamento do direito de punir, e afirmava: "o direito é, antes de tudo, uma ciência da vida, uma ciência prática" (p. 113).

social<sup>38</sup>; "organismo social"<sup>39</sup> e "organismo jurídico"<sup>40</sup>, sendo o segundo subordinado ao primeiro; "política social"<sup>41</sup>; "produto cultural"<sup>42</sup>; "questão social"<sup>43</sup>; "renovação social"<sup>44</sup>; "sistema de organização social"<sup>45</sup>; "socialismo"<sup>46</sup>; "sociedade"<sup>47</sup>; "sociologia"<sup>48</sup>; "nova sociologia"<sup>49</sup>; "teoria da concepção social"<sup>50</sup>; "teoria da positividade"<sup>51</sup>; "teoria filosófico-positiva"<sup>52</sup>; "vida social"<sup>53</sup>. O volume

---

<sup>36</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 113, 178 e 191.

<sup>37</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 85.

<sup>38</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 60 e 131; vol. II, p. 44.

<sup>39</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 61 e 111.

<sup>40</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 280. "Um mesmo fenômeno está sujeito a leis inteiramente diversas em consequência da diversidade de estrutura dos organismos, da aberração de seus órgãos em particular, da diferença de condições enfim em que eles funcionam...", diz Tobias, para citar em nota *Il Capitale*, di Karl Marx: *Estudos de Direito*, vol. I, cit., 1990, p. 111.

<sup>41</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. II, p. 116.

<sup>42</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 48 e 60.

<sup>43</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 224.

<sup>44</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 106.

<sup>45</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 88.

<sup>46</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 61 e 179.

<sup>47</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 52, 56, 60- 62, 81- 86, 90- 96, 123, 179 e 212.

<sup>48</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 60.

<sup>49</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 88. Nesse termo Tobias inseriu a seguinte nota: "o leitor não estranhe ouvir-me falar de 'sociologia'. Grande parte deste estudo foi publicada pela primeira vez em outubro de 1871 [...]; e a esse tempo ainda eu acreditava na possibilidade das visões de A. Comte": Tobias Barreto, *Estudos de Direito*, Vol. I, cit., 1990, p. 88n. Este ensaio, intitulado *A questão do Poder moderador*, foi republicado em 1875, no volume *Ensaios e estudos de filosofia e crítica*, quando Tobias já se destacara oficialmente do positivismo.

BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 178, 206.

<sup>51</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, p. 257: "eu sustento a teoria da 'positividade' de todo o direito; mas, para mim, 'positividade' tem mais extensão do que 'legalidade'. O

III dos *Estudos de direito* não contém diretamente conceitos deste tipo, mas sim casos onde Tobias lidava diretamente com a ordem pública na sua militância na profissão forense, aplicando, assim, diretamente suas teorias do direito à sociedade. Tobias, porém não acreditava na sociologia assim como a mesma lhe era apresentada, via positivistas no Rio de Janeiro, em versão místico-filosófica. Mas nem por isso deixava de ressaltar o caráter lacônico e incompleto da legislação criminal da época frente ao que ele chamava "o banquete da cultura moderna"<sup>54</sup>.

Foi, porém, com Sílvio Romero que a questão da ordem pública e da defesa da sociedade aportou na área que Roberto Lyra chama de "flagrância dos problemas, das apreensões patrióticas, das angústias humanas"<sup>55</sup>. Lembrando Tobias, Romero faz questão, já em 1895, de desfazer dois mitos, divulgado respectivamente pela intuição socialista e pela intuição naturalista do crime:

1. O crime não era apenas resultado da má-organização social, como queriam fazer crer os teóricos socialistas. Argumenta Tobias, citado por Sílvio: "por um estranho romantismo humanitário que se compadece mais do criminoso do que de sua vítima, ela [a teoria] faz da sociedade uma co-ré de todos os réus, intimando-a para que oponha ao crime os únicos obstáculos possíveis: a instrução e o trabalho".

2. A miséria não é a única causa do crime, como queria a teoria naturalista. Dizia ainda Tobias: "a ignorância e a miséria não são o único tronco; donde rebentam os motivos de delinquir. O exemplo de grandes criminosos cultos e abastados, não é de fato excepcional [...] querer reduzir o crime a um fenômeno necessário, fatalmente inevitável, como a própria morte, não deixa de provocar sérios escrúpulos, ainda nos espíritos mais desabusados e acessíveis a tudo

As afirmativas, é claro, não ignoram os fatores naturais e sociais na gênese do delito, nem a respectiva necessidade do controle de ambos. A

silêncio da lei não é, pois, em caso nenhum, uma razão peremptória de negar-se a distribuição da justiça, quando esta é reclamada. A frase forense - 'carecer de ação' - é um invento da chicana, quando não é um efeito da ignorância. Só carece de ação quem carece de direito": Tobias Barreto, *O que se deve entender por direito autoral*, em *Estudos de Direito*, cit., vol. I, p. 257.

<sup>52</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. II, pp. 107 e 109.

<sup>53</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, cit., vol. I, pp. 60, 70, 83 e 89.

<sup>54</sup> BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Rio de Janeiro: Edição da Organização Simões, 1951, p. 20.

<sup>55</sup> LYRA, Roberto (organizador). *A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*. Seleção e Dicionário de Pensamentos, Editora Nacional do Direito, Rio de Janeiro 1951, p. 44.

questão que Tobias (e Sílvio, por concordância) coloca é saber até onde vai o alcance de ambos os fatores, excluindo de início o exclusivismo de qualquer um deles:

"Assim é que é fora de dúvida que a natureza entra com a sua dose de influências físicas e químicas para a formação do homem criminoso, influências que muitas vezes se manifestam até na diferença de efeitos produzidos por uma alimentação diferente. Não é menos indubitável o quinhão da sociedade, o influxo do *monde ambient* moral e jurídico sobre a concepção e execução dos crimes. Um grupo social, em cujo meio, por exemplo, o fanatismo religiosos não encontra corretivo, vê multiplicarem-se facilmente os delitos causados por divergências de crenças. Em um país, onde as idéias de honra, dignidade, de moralidade em geral, assentam em velhos preconceitos, o número de crimes cometidos por motivos frívolos é sempre maior do que naquele, onde tais idéias são mais puras e esclarecidas. Um povo, entre o qual a riqueza é mal distribuída, e o trabalho mal recompensado, tem quase sempre por certa a constante repetição dos delitos contra a propriedade. São verdades estas que é lícito contestar. O que importa, sobretudo, é não lhes dar um valor científico superior ao que elas contêm"<sup>56</sup>.

Efetivamente, dizia Sílvio, a "verdadeira escola do direito, da moral, da crítica estética, da história, da sociologia, da atividade humana em suma, será aquela que reunir os fatores da natureza e os da civilização, os fatores fisiológicos e os psicológicos, os biológicos e os sociais. Fora disto, só existirão tentativas frustradas"<sup>57</sup>. Assim como frustradas eram as tentativas de melhorar a ordem pública sem tocar no regime penitenciário: "o estado imundo, infecto, insalubre, anti-higiênico das prisões, reunindo todos os elementos contrários à regularização da saúde, só serve para exacerbar o princípio que alimenta a moléstia, qualquer que ele, seja, para azedar mais as paixões para derrancar mais, e fazer fomentar os ódios e os rancores, e, portanto, para predispor cada vez mais os indivíduos à perpetração de novos delitos"<sup>58</sup>: o óbvio, mas dito claramente.

---

<sup>56</sup> As citações de Tobias são feitas por Sílvio Romero na seleção de Roberto Lyra do artigo *Escolas Penais*, de 1889: Roberto Lyra (organizador), *A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., p. 58.

<sup>57</sup> Romero, Sílvio. *Nova Escola Penal*, In Roberto Lyra (org.), *A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., p. 65.

<sup>58</sup> Romero, Sílvio. *Medicina, direito, prisão*, em Roberto Lyra (org.), *A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., p. 70.

A questão, para Sílvio Romero, centrava-se no seguinte: planificar a ordem pública vinculando-a ao despreparo dos destinatários e dos governantes era criminoso. As causas da desordem social eram muito maiores do que se pensava e nenhum plano daria certo sem o devido cuidado com o que Sílvio chamava "o fator humano". Analisando as revoltas armadas em 1910, e o bombardeio da Ilha das Cobras, Sílvio Romero susta por um momento o debate político para indagar-se quais seriam as causas de tamanha desordem social. E termina descobrindo muitas, entre as quais, a tendência à pouca eficácia da pena e da sanção em geral no Brasil. Não por acaso este seu artigo se intitula *A anistia foi um erro*:

"O paralelo com a Inglaterra desperta-me o estudo que devo fazer, antes de passar adiante, da causa eficiente do levante da maruja armada, e de todos os movimentos congêneres que se desenrolaram mais tarde.

Essa causa é o estado de real desordem social, em que se debatem nossas populações incultas, analfabetas, paupérrimas, sem iniciativa, sem autonomia de ação, sem audácia de empreendimentos elevados, sem espírito e ousadias de produzir a riqueza própria, de emancipar-se da tutela política alimentária, manipulada por chefes, partidos, governos, assembleias, congressos, oligarquias rapaces e mil outros tentáculos que nos asfixiam por êste extenso país a fora, reduzindo-nos a um rebanho corveável pelos astutos sujeitos que nos movem, oprimem, escravizam a seu talante.

Se esse não fora o estado real do travamento social, não se compreenderia a resignada submissão bestial com que dezoito milhões de brasileiros por tôdas as zonas, por todos os Estados, por esse país além, se submetem, numa docilidade de inquietar o observador, ao *knut* das oligarquias.

Essa hedionda centralização de fato, que não está na lei, que é mais dura do que a exercida pelos césaes romanos, estriba-se na geral delinquescência do caráter nacional, moldado pelas péssimas condições sociais indicadas, por um lado; e, por outro, num especialíssimo regime de mentira, de ilusionismo, de falta de seriedade, tendo por alvo principal, além dos criminosos arranjos pessoais dos grandes figurões, o passarmos pelo que não somos, com o duplo fim de lançar poeira nos olhos do estrangeiro, na caça do empréstimo e, nos dos nacionais, hipnotizando-os, fazendo-os acreditar em grandezas e maravilhas que de fato não possuímos, para trazê-los mansos e sossegados. [...]

Será preciso lembrar que nestas coisas o 'elemento humano' é a força principal? [...]

Não lhes ocorreu a esses chefes de nosso espúrio imperialismo que, antes dos temerosos couraçados, deveriam fundar os [...] cursos práticos - estes sobretudo - para a formação do maruja; contratar mestres para adestrarem; constituir, em suma, esse elemento primordial das forças navais? Não viram que o mesmo deveriam ter praticado com referencia à oficialidade?



Que sem o 'fator humano', não passa de loucura gastar milhões na aquisição de navios, para deixá-los inutilizar-se entregues à nossa imperícia?"<sup>59</sup>.

Que a ordem pública no sentido amplo era um dos alvos preferidos de Romero, não resta dúvidas, assim como não resta dúvidas de sua total desconfiança nas autoridades constituídas para com esta ordem lidar. Autoridades que formavam, segundo ele, um verdadeiro e próprio grupo de criminalidade organizada, aliada da oligarquia desavergonhada que denegava justiça, desconhecia direitos dos adversários, pressionava pela impunidade de amigos e correligionários, desfalcava as rendas públicas<sup>60</sup>: isso também e já naquela época. A desconfiança não era menor respeito ao principal cultor da ordem pública, o juiz de direito, chefe de clã, nas amargas palavras do crítico, colocado ao mesmo nível de impreparação de vários personagens que se supunham detentores do poder de controle social: "os fazendeiros, quer nas fazendas de café, quer nas de criação de gados, os senhores de engenho, os chefes de partidos, as influências locais, os negociantes abastados das vilas e cidades, em vários pontos, os vigários das freguesias, os juizes de direito, os advogados de renome, os médicos espertos, todos, todos esses e muito mais são como chefes de grupos, de clãs, em torno dos quais vivem as populações por esse Brasil em fora"<sup>61</sup>.

Não mais lisonjeira era a sua opinião sobre a polícia. Veja-se, por exemplo, a rubrica sobre o chefe de polícia: "O chefe de polícia é um bom cidadão, excelente para firmar o expediente, expedir carteiras de identidade e passear na rua da Praia, porque, no mais, a sua ação é nenhuma. Os sub-chefes não lhe dão satisfações, fazem o que entendem ou, por outra, fazem política pelos municípios, quando não dá também para ordenar a eliminação de Fulano ou Beltrano, de sorte que não há receio, por parte dos matadores, de sequer serem processados"<sup>62</sup>.

Da crítica à cientificidade. Daí por diante, a ordem pública passa a prevalecer eficazmente com vestes reformistas, porém, somente a partir do momento em que os estudos sócio-jurídicos entram definitivamente nas

<sup>59</sup> Romero, Sílvio. *A anistia foi um erro*, em Roberto Lyra (organizador), *A obra de Sílvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., pp. 105-106.

<sup>60</sup> Romero, Sílvio. Rubrica "Bandidos", In Roberto Lyra (organizador), *A obra de Sílvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., p. 120.

<sup>61</sup> Romero, Sílvio. Rubrica "Juiz de direito", em Roberto Lyra (organizador), *A obra de Sílvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit., p. 136.

<sup>62</sup> Romero, Sílvio. Rubrica "Chefe de Polícia", em Roberto Lyra (organizador), *A obra de Sílvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*, cit.

faculdades de direito brasileiras, o que se ocorre em função dos estudos sócio-jurídicos de Pontes de Miranda.

Neste momento, as ciências sociais estão prontas no Brasil para se separar do monismo de base herdado por Tobias Barreto e do evolucionismo spenceriano, não obstante reformista, de Sílvio Romero. Isto, apesar do próprio Pontes declarar-se ainda, de certo modo, herdeiro das idéias comtianas<sup>63</sup>.

O papel dos indivíduos que recobriam a tarefa de impor a ordem, ou seja, das instituições jurídicas, havia sido também relevado por Eusebio de Queiroz Lima, um dos primeiros professores a introduzir oficialmente o ensino sociológico na faculdade de direito no Rio de Janeiro. Ele afirmava que "o indivíduo, por seu turno [...] é uma síntese legítima de interesses que, em face dos interesses da coletividade, se afirmam com maior ou menor autonomia, conforme o grau do progresso realizado"<sup>64</sup>. Nesta linha, a personalidade humana seria uma síntese de direitos frutos da evolução do próprio direito enquanto ordem social: "sem a *ordem* é inadmissível o conceito de *progresso*, de *aperfeiçoamento* (§58). E o *direito* é o conjunto de preceitos necessários á conservação da *ordem* na sociedade"<sup>65</sup>. O direito e suas instituições parecem ser, para Queiroz Lima, objetos "vitais" e mutáveis, como mutável seria a própria vida social.

Foi porém em 1922, com a publicação do memorável volume de Pontes, *Sistema de ciência positiva do direito*<sup>66</sup>, que se pôde finalmente verificar a intuição das décadas passadas de Tobias e Sílvio: a ordem social era pluralista, porque no mundo não existia, como dizia Pontes, somente um espaço, mas vários espaços sociais, vários tempos sociais, dotados de diferentes retardamentos e acelerações nas respectivas evoluções sócio-culturais. Enquanto adaptação, o direito, aqui, é um dos complexos de relações sociais nos quais se divide a sociedade, com a função sociológica de estabilizar a extrema capacidade de mudança dos processos sociais de adaptação<sup>67</sup>. Assim, direito em chave

---

<sup>63</sup> Francisco Augusto Pontes de Miranda, *Systema de sciencia positiva do direito*, Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922, prefácio, p. XVI.

<sup>64</sup> LIMA, Euzébio de Queiroz, *Principios de sociologia juridica. Compendio para a cadeira de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1922, 329 p.[?], p. 162.

<sup>65</sup> LIMA, Eusebio de Queiroz. *Principios de sociologia juridica. Compendio para a cadeira de Filosofia do Direito*, cit., p. 171.

<sup>66</sup> PONTES DE MIRANDA, F.A. *Systema de sciencia positiva do direito*, , Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922. Vol. I, 529 pp.; Vol. II, 670 p.

sociológica e antinormativista, compreendido como fato natural; não jus-naturalismo, compreensão pelo fato que existe em "ordem mais complexa do que a estatal e a normativa, numa ordem não 'normatizável'; ou seja, uma compreensão real dos termos sociológicos e não somente jurídicos do problema do controle social"<sup>68</sup>.

Esta era uma visão profundamente diversa de outros estudiosos na mesma década, que ainda cultivavam nos primeiras trinta anos do século XX o panorama determinista das décadas precedentes: respirava-se em outros setores a atmosfera onde a ordem dependia em muito da questão racial, que, como recorda Gilberto Freyre, esteve de moda já desde 1818-19, e perdurou até 1930, sem porém maiores danos sociais. Naquele ano, o naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire descobrira em São Paulo uma tal mistura de raças que chegou a falar de "estranha mistura na qual resultam complicações embaraçantes para a administração e a ordem pública"<sup>69</sup>.

Com a publicação em 1928 do ensaio de Pontes de Miranda, *As leis sociológicas e o ensino do direito*<sup>70</sup>, o tema da ordem pública passa a ser também um problema das faculdades de direito, e especialmente da área sociológico-jurídica: neste artigo, Pontes não somente utilizava numa das primeiras vezes no Brasil o termo "sociologia jurídica"<sup>71</sup>, mas estabelecia que a regra jurídica tanto mais seria obedecida quanto maior fosse sua capacidade de adaptação. O autor, efetivamente, elencava no ensaio episódios de estabilidade e

<sup>67</sup> Cfr. VILANOVA, Lourival. *A teoria do direito em Pontes de Miranda*. In *giuridica e scienze sociali in Brasile: Pontes de Miranda*, Padova: Cedam, 1989, p. 27

<sup>68</sup> Cfr. a este propósito, LELLI, Marcello. *Sociologia e scienze sociali in Pontes de Miranda*. In *Pontes de Miranda*, cit., p. 122 e neste mesmo volume também o ensaio de Angelo Falzea, *Spunti di una lettura del Sistema de ciência positiva do direito*, p. 127.

<sup>69</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Voyage dans les provinces de Saint Paul et Saint Catharine*, p. 124, citado em português por Gilberto Freyre, *Vida social no Brasil nos meados do século XX*, tradução do original inglês por Waldemar Valente, 2a. edição em língua portuguesa revista com alguns acréscimos e prefaciada pelo autor, em convênio com o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, Editora Artenova, Rio de Janeiro 1977 (do original *Social life in Brazil in the middle of the 19th Century*, University of Columbia 1922; 1a. ed. em português: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, Recife 1964, p. 46.

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, F.A. *As leis sociológicas e o ensino do direito*, em *Pandectas brasileiras. Publicação semestral. Registro de doutrina, jurisprudencia dos tribunaes e legislação*, por Eduardo Espinola, volume terceiro, 2º semestre de 1927, Rio de Janeiro: Casa Graphica Biaggio & Reis, 1928, p. 355-366. O ensaio contém uma conferência do autor realizada na Faculdade de Direito de São Paulo.

PONTES DE MIRANDA, F.A. *As leis sociológicas e o ensino do direito*, cit., p. 357.

instabilidade das regras sociais, inclusive aquelas jurídicas e referia episódios de evolução legislativa no Brasil, para concluir que somente a adoção de novos métodos de ensino do direito poderia produzir neste a necessária adaptação à situação social que ele caracterizava como sintoma de "regra melhor". Enfim, a ordem pública passa a ser também um problema do cientista social, e não somente do operador técnico policial, pois que a regra jurídica (e a ordem pública, conseqüentemente) seria tão mais facilmente obedecida quanto mais fosse adaptável. O tornar adaptável a norma era tarefa dos juristas em formação nas faculdades de direito<sup>72</sup>. Ninguém, a esta altura, tinha mais nenhuma desculpa para eximir-se de contribuir para a manutenção da ordem pública; tarefa que, reconhecia-se ao final, era de todos. Ao conhecer-se melhor a história, conclui-se, pode-se fazer uma mais eficaz gestão do futuro.

## 5 - Referências bibliográficas

BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Edição comemorativa, organização e notas de Paulo Mercadante e de Antonio Paim, direção geral de Luiz Antonio Barreto, com a colaboração de Jackson da Silva Lima, 2a. edição, Aracaju: Editora Record, 1991. Vol. I, 302 p. Vol. II, 285 p. vol. III, 453 p.

CARVALHO, José Maurício de. *Curso de Introdução à Filosofia Brasileira*. Londrina: Edições CEFIL, 2000, 475 p.

LINS, Ivan. *História do Positivismo no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967, 707 p.

LYRA, Roberto (organizador). *A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*. Seleção e Dicionário de Pensamentos. Rio de Janeiro: Editora Nacional do Direito, 1951.

PAIM, Antonio, *História das idéias filosóficas no Brasil*. 4a. edição, São Paulo: Editora Convívio, 1987, 615 p.

VAREJÃO, Marcela. *Il positivismo dall'Italia al Brasile. Sociologia del diritto, giuristi e legislazione (1822-1935)*. MilÃO: Giuffrè, 2005, XI-465 p.

---

<sup>72</sup> PONTES DE MIRANDA, F.A.. *As leis sociológicas e o ensino do direito*, cit., p. 366.

SZABO, Sára H. - HORVÁTH, Gyula. *La historia y las ideas (El liberalismo, el positivismo y el populismo en Brasil y México 1820-1945)*. Kaposvár (Hungria): Editorial Dávid, 2004, 321 p.